



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 18 de fevereiro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução SEMIL nº 009, de 15 de fevereiro de 2025

Disciplina as autorizações para uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica sob cuidados humanos e dispõe sobre os procedimentos para a autorização dos empreendimentos de fauna do Estado de São Paulo.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, e haja vista o disposto nos autos do processo sob nº 020.00002029/2024-37, e

Considerando o artigo 29 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, e do artigo 25 da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõem sobre a obrigatoriedade de autorização para o uso e manejo da fauna silvestre;

Considerando a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e

Considerando a Resolução CONAMA nº 489, de 29 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: indivíduo pertencente à fauna silvestre ou à fauna exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos para companhia, sem objetivo de abate, reprodução, exposição, uso científico, laboratorial, comercial, atividade didática ou de visitação pública;

II - animal sob cuidados humanos: indivíduo pertencente à fauna silvestre ou fauna exótica mantido em ambiente artificial promovido pelo homem e dependente de cuidados humanos;

III - clínica veterinária: estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico, podendo ter ou não internação de animais atendidos, nos termos de norma estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

IV - empreendimentos de fauna: estabelecimentos passíveis de autorização por meio dos quais se realiza manejo de fauna silvestre e/ou fauna exótica sob cuidados humanos e que compõem objeto de análise do órgão ambiental competente;

V - Falcoaria: atividade de treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, como reabilitação, enriquecimento comportamental, controle de fauna e afugentamento de animais em situações de conflito com as atividades humanas;

VI - fauna doméstica: espécies animais, definidas em normativa dos órgãos competentes, as quais passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnico, tornando-se diferentes das espécies que as originaram e possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

VII - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias, e que estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, mesmo que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente se reproduzir;

VIII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, e estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações;

IX - GEFAU: Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo, acessado por meio da rede mundial de computadores, e que atua como banco de dados e sistema de gestão dos empreendimentos e atividades de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica do Estado de São Paulo;

X - hospital veterinário: estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico, cirúrgico e internação de animais, nos termos de norma estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XI - parte ou produto da fauna silvestre e da fauna exótica: pedaço ou fração originários de um espécime de fauna silvestre e da fauna exótica que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como, por exemplo,

carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, peçonha;

XII - subproduto da fauna silvestre e da fauna exótica: pedaço ou fração originários de espécime silvestre ou exótico beneficiado a ponto de perder sua característica, forma ou propriedades primárias, como, por exemplo, itens de vestuário e adornos, artefatos de decoração;

XIII - Taxidermia: técnica artística de manter ou preservar animais, ou partes destes, para exibição e/ou estudos, preservando a forma da pele, as características originais, a coloração, o volume e o tamanho dos animais;

XIV - Táxon: unidade de classificação científica dos seres vivos, que inclui espécie, subespécie, gênero, família, ordem, entre outras;

XV - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVI - visitação pública: visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental; e

XVII - entrega espontânea: ato voluntário de entregar definitivamente animal exótico ou silvestre nos locais competentes para seu recebimento, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021.

Artigo 2º - As seguintes categorias de empreendimentos de fauna são objeto de processo autorizativo regulado por esta norma, sem prejuízo de outras categorias que possam vir a ser definidas por norma estadual ou federal:

I - abatedouro e frigorífico de fauna silvestre e da fauna exótica: empreendimento de pessoa jurídica no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

II - Área de Soltura e Monitoramento - ASM: todo imóvel, mantido a título de propriedade ou posse, público ou privado, de pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão ambiental competente, com a finalidade de receber, soltar e monitorar animais da fauna silvestre, provenientes de empreendimentos de fauna autorizados, cuja distribuição natural inclua a ASM;

III - Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres - Cetras: empreendimento de pessoa jurídica, com o objetivo de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre ou fauna exótica, provenientes de ação

da fiscalização, resgates ou entrega espontânea de particulares, sendo vedada a comercialização dos animais silvestres ou exóticos;

IV - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição, a visitação pública e a comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

V - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, vinculado ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, que objetiva realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão e que, para tanto, cria, recria, reproduz e mantém espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica sob cuidados humanos, sendo vedadas a exposição, a visitação pública e a comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

VI - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e/ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos ou prestar serviços, utilizando animais da fauna silvestre vivos;

VII - curtume: empreendimento de pessoa jurídica com objetivo de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal;

VIII - estabelecimento comercial de animais vivos: empreendimento de pessoa jurídica com objetivo de alienar espécimes da fauna silvestre e/ou da fauna exótica, ou prestar serviços, utilizando animais da fauna silvestre, oriundos de criadouros comerciais autorizados ou de importação devidamente autorizada, em loja física ou virtual, sendo vedada a reprodução;

IX - estabelecimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e/ou da fauna exótica: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e/ou da fauna exótica;

X - Jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica que objetiva a conservação, pesquisa, exposição para educação, lazer e envolvimento sociocultural, que mantém espécimes da fauna silvestre e/ou fauna exótica sob cuidados humanos, facultado de criar e reproduzir e passível de visitação pública;

XI - mantenedouro: empreendimento sem fins lucrativos, de pessoa física ou jurídica, com o objetivo de manter espécimes da fauna silvestre e/ou da fauna exótica sem condições de soltura ou excedentes de outras categorias de empreendimentos de fauna, sendo vedada a reprodução, a visitação pública e a comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

XII - mantenedouro simplificado: empreendimento sem fins lucrativos, de pessoa física, cujo objetivo é manter número limitado de espécimes de determinadas espécies da

fauna silvestre ou da fauna exótica, sendo proibida a reprodução, a visitação pública e a comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos; e

XIII - meliponário: empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre destinado à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de uma ou mais colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

§1º - São finalidades dos criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais de animais vivos, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em norma própria:

I - venda de animais vivos para estimação;

II - venda de animais vivos para abatedouro e frigorífico de fauna silvestre e da fauna exótica ou como matrizes para empreendimentos autorizados para reprodução; e

III - manejo ou controle biológico com aves de rapina.

§2º - As espécies dispostas no Anexo Único desta Resolução poderão ser autorizadas para os empreendimentos de criadouro comercial, estabelecimento comercial de animais vivos e abatedouro, exceto para venda de animais vivos para estimação, que serão tratadas em norma própria, não sendo objeto desta Resolução.

§3º - O cadastramento e autorização para os criadouros comerciais com a finalidade de extração de peçonha serão definidos em normativa específica, não sendo objeto desta Resolução.

§4º - As espécies da fauna exótica das ordens passeriformes, columbiformes e psitaciformes que poderão ser autorizadas para fins comerciais são tratadas em norma própria, não sendo objeto desta Resolução.

§5º - Quando a espécie autorizada possuir subespécies reconhecidas, os indivíduos deverão ser identificados neste nível taxonômico no cadastro do plantel no sistema.

§6º - Os criadouros científicos para fins de conservação poderão, excepcionalmente, ser autorizados para espécies da fauna exótica, desde que comprovada a vinculação a programa internacional de conservação para as espécies de interesse.

§7º - As espécies excluídas da lista de ameaçadas ou quase ameaçadas poderão continuar a ser criadas em criadores científicos para fins de conservação, caso o empreendimento possua projetos ou programas de conservação em andamento e manifeste interesse em sua continuidade, asseguradas as atividades até o final do projeto.

§8º - A manutenção por até 24 (vinte e quatro) meses de animais da fauna silvestre, oriundos de captura em vida livre, devidamente autorizada pelo órgão competente, para fins didáticos ou científicos, por pesquisadores ligados a instituição de ensino ou pesquisa, não configura um criadouro científico para fins de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 3º - As autorizações para empreendimento de fauna, no âmbito do Estado de São Paulo, consistem em:

I - Autorização de Instalação - AI: autoriza a realização das obras para a implantação, ampliação ou reforma do empreendimento de fauna;

II - Autorização de Uso e Manejo - AM: autoriza uso e manejo das espécies autorizadas e o funcionamento do empreendimento de fauna;

III - Autorização de Soltura de Animais Silvestres - AS: autoriza a soltura de espécime nativo da fauna silvestre em área de distribuição natural da espécie;

IV - Autorização de Transporte/Transferência - AT: autoriza o transporte de animais ou sua transferência entre empreendimentos de fauna; e

V - Autorização Especial - AE: autoriza outras finalidades de uso e manejo de fauna não contempladas nos incisos I a IV deste artigo.

§1º - A autenticidade da autorização emitida poderá ser consultada no GEFAU.

§2º - A emissão das autorizações previstas neste artigo fica condicionada:

I - ao preenchimento de todas as informações e apresentação de documentação pelo interessado no GEFAU;

II - à análise técnica das informações apresentadas pelo interessado;

III - ao deferimento da solicitação pelo DeFau/CFS; ou

IV - ao cumprimento dos procedimentos e apresentação de todos os documentos exigidos pelo DeFau/CFS, nas autorizações com emissão automática pelo GEFAU.

§3º - Caso as adequações não sejam atendidas após o encaminhamento do segundo pedido de complementação de informações por meio do GEFAU, ou na ausência de manifestação do interessado por até 6 (seis) meses após a solicitação de complementação, o requerimento de autorização será indeferido.

§4º - Para empreendimentos novos, caso não haja solicitação de Autorização de Instalação - AI em até 1 (um) ano da emissão do Cadastro Prévio - CP a que se refere o artigo 6º, o processo será cancelado.

Artigo 4º - Para exercerem as atividades correspondentes às categorias de empreendimentos de fauna definidas no artigo 2º, os interessados deverão realizar Cadastro Prévio - CP e obter as seguintes autorizações, por meio do GEFAU, o que não dispensa os empreendimentos de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento:

I - Autorização de Instalação - AI; e

II - Autorização de Uso e Manejo - AM.

Artigo 5º - Os empreendimentos de fauna cadastrados em um mesmo endereço, porém de categorias diferentes, não podem ser autorizados para as mesmas espécies, exceto

quando se tratar das seguintes combinações de categorias:

I - Área de Soltura e Monitoramento - ASM com mantenedouro de fauna silvestre;

II - estabelecimento comercial com criadouro comercial com finalidade de venda de animais vivos para estimação;

III - criadouro comercial com finalidade de venda de animais vivos como matrizes ou para abate com Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre e da fauna exótica ou com curtume;

IV - Jardim Zoológico com Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres - Cetras;
e

V - Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres - Cetras com Área de Soltura e Monitoramento - ASM.

§1º - Quando se tratar de mantenedouro simplificado, não será permitido no mesmo endereço o cadastro como criador amador de passeriformes silvestres ou de outros empreendimentos de qualquer categoria, previstos no artigo 2º desta Resolução, exceto meliponário.

§2º - Os Centros de triagem e reabilitação de animais silvestres - Cetras já existentes e autorizados ou em processo de autorização no mesmo endereço de empreendimentos de outras categorias não previstas nos incisos IV e V deste artigo, não precisarão se adequar ao caput, desde que não haja alteração de endereço dos empreendimentos em questão.

Artigo 6º - O Cadastro Prévio - CP inicia a instrução processual dos empreendimentos de fauna listados nos incisos I a XI do artigo 2º desta Resolução.

§1º - O interessado deverá realizar o Cadastro Prévio - CP sempre que se tratar de:

I - implantação de novo empreendimento de fauna;

II - mudança de endereço de um empreendimento de fauna já autorizado;

III - solicitação de inclusão de espécies novas a serem manejadas no empreendimento;

IV - solicitação de autorização para ampliação ou reforma dentro do empreendimento de fauna já autorizado; ou

V - mudança de titularidade.

§2º - O Cadastro Prévio - CP não permite a realização das obras para a implantação, o funcionamento do empreendimento de fauna, nem exime o empreendimento da obtenção de demais autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento.

Artigo 7º - Para realizar o Cadastro Prévio - CP pela primeira vez, o interessado deverá efetuar sua inscrição como novo usuário no GEFAU e, em seguida, o cadastro do empreendimento de fauna, seguindo as instruções disponíveis no sítio eletrônico do respectivo sistema.

Artigo 8º - A Autorização de Instalação - AI deverá ser solicitada pelo interessado sempre que se tratar de:

I - construção de estruturas de recintos e instalações de um novo empreendimento de fauna;

II - mudança de endereço de um empreendimento de fauna já autorizado;

III - ampliação, reforma ou construção de novos recintos e instalações em empreendimento de fauna já autorizado; e

IV - mudança de titularidade.

Parágrafo único - A Autorização de Instalação - AI não permite o funcionamento ou o início das atividades do empreendimento de fauna, nem exime o empreendimento da obtenção de demais autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento.

Artigo 9º - Para solicitar a Autorização de Instalação - AI o interessado deverá cadastrar o requerimento no GEFAU, disponibilizando os seguintes documentos:

I - ato administrativo referente ao licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente;

II - documento emitido pelo município que comprove a conformidade da atividade ou empreendimento com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

III - autorização ou anuência emitida pelo respectivo órgão gestor, caso o empreendimento esteja localizado em unidade de conservação ou terra indígena; e

IV - projeto técnico, elaborado e assinado por profissional habilitado, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, conforme categoria de empreendimento de fauna, espécies de interesse e de acordo com manual de operações disponibilizado no GEFAU.

Artigo 10 - Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais deverão possuir galpões e salas que separem fisicamente os animais silvestres dos exóticos, além de adotar medidas de biossegurança.

Parágrafo único - Os empreendimentos de fauna destas categorias que já estejam em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano para se adequar a partir da publicação desta Resolução, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 11 - Concluída a implantação da obra autorizada pela Autorização de Instalação - AI, o interessado deverá solicitar a Autorização de Uso e Manejo - AM.

Artigo 12 - A Autorização de Uso e Manejo - AM deverá ser solicitada pelo interessado sempre que se tratar de:

I - funcionamento ou início de atividade de uso e manejo de fauna conforme categorias de empreendimentos definidas nesta Resolução;

II - solicitação de inclusão de espécies novas a serem manejadas no empreendimento;

III - mudança de endereço de um empreendimento de fauna já autorizado; e

IV - mudança de titularidade.

Artigo 13 - Para a obtenção de Autorização de Uso e Manejo - AM, os interessados em qualquer categoria de empreendimento de fauna deverão obrigatoriamente informar no GEFAU:

I - a equipe do empreendimento; e

II - o responsável técnico, inserindo cópia digitalizada de sua Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo conselho de classe, válida e compatível com a atividade exercida no empreendimento por este profissional, e com a finalidade de responsabilidade técnica pelo funcionamento do empreendimento.

§1º - Os Jardins zoológicos e Centros de triagem e reabilitação de animais silvestres - Cetras deverão cadastrar, no âmbito de suas equipes técnicas, pelo menos um biólogo e um veterinário, comprovando suas responsabilidades técnicas por meio de cópia digitalizada das respectivas ARTs, emitidas pelo conselho de classe, válidas e compatíveis com as atividades exercidas no empreendimento por cada profissional e contrato de trabalho, a serem inseridos no GEFAU.

§2º - Os procedimentos para análise e emissão de Autorização de Instalação - AI e Autorização de Uso e Manejo - AM para os Mantenedores Simplificados serão descritos em manual de operações disponibilizado no GEFAU.

§3º - A obtenção das autorizações descritas neste capítulo não isenta os curtumes, abatedouros e frigoríficos de fauna silvestre e de fauna exótica de obter autorização do órgão responsável pela vigilância sanitária e outras que se fizerem necessárias.

§4º - Os empreendimentos de fauna passíveis de licenciamento ambiental, conforme disposto em normativa vigente, mesmo após a obtenção da Autorização de Uso e Manejo - AM, só poderão iniciar suas atividades após a obtenção de Licença de Operação - LO emitida pelo órgão ambiental competente.

§5º - Os pesquisadores ligados à instituição de ensino ou pesquisa interessados na manutenção de animais da fauna silvestre e da fauna exótica por mais de 24 (vinte e quatro) meses para fins didáticos ou científicos deverão se cadastrar no GEFAU como Criadouro Científico para fins de pesquisa, conforme manual de operações disponibilizado no sistema.

Artigo 14 - Antes da obtenção da Autorização de Uso e Manejo - AM, todos os empreendimentos de fauna deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF/APP.

§1º - A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF/APP deverá ser realizada no mesmo nome do titular do empreendimento de fauna no GEFAU, seja ele pessoa física ou jurídica.

§2º - Quando se tratar de criadouros comerciais, estabelecimentos comerciais ou abatedouros e frigoríficos de fauna silvestre e de fauna exótica, a inscrição realizada no CTF/APP e no GEFAU deverá conter os mesmos dados que constam na Nota Fiscal que será emitida para a comercialização, referentes ao nome do empreendimento e endereço.

Artigo 15 - A análise técnica da solicitação da Autorização de Uso e Manejo - AM definirá a necessidade ou dispensa de vistoria, considerando a dimensão da obra/reforma, a espécie a que se destina e a categoria do empreendimento de fauna.

Artigo 16 - O interessado em fazer uso ou manejar nova espécie de fauna silvestre em empreendimento de fauna já autorizado deverá solicitar Autorização de Uso e Manejo - AM após realização de Cadastro Prévio - CP para a nova espécie almejada.

Artigo 17 - As seguintes atividades estão dispensadas do processo autorizativo para obtenção da Autorização de Uso e Manejo - AM de que trata esta Resolução:

I - criação e comercialização de invertebrados considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes biológicos de controle, exceto quando se tratar de espécies exóticas envolvidas em processos de bioinvasão;

II - criação e comercialização de invertebrados para alimentação animal ou humana, exceto quando se tratar de espécie ameaçada de extinção em listas nacionais, estaduais ou municipais, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III - hospitais e clínicas veterinárias que atendam animais silvestres ou exóticos;

IV - produção, venda e revenda de artigos de vestuário, calçados e acessórios, peças de decoração e souvenirs cujas peças contenham no todo ou em parte couro, penas ou outras partes de animais silvestres ou exóticos criados ou manejados para fins de abate, devendo os responsáveis manter a disposição as notas fiscais ou os documentos que comprovem a aquisição legal destes artigos;

V - produção, venda e revenda de carne ou produtos alimentares e artigos que contenham todo ou parte de animal silvestre, devendo os responsáveis manterem a disposição as notas fiscais que comprovem a origem legal do material;

VI - serviços de taxidermia, devendo os responsáveis manter o documento de origem do animal e sua marcação junto à peça;

VII - utilização de espécimes pertencentes as espécies da fauna isentas de autorização estabelecidas em normativas do órgão ambiental competente; e

VIII - utilização exclusiva de peixes e invertebrados aquáticos, exceto os empreendimentos classificados como jardins zoológicos;

§1º - A dispensa de Autorização de Uso e Manejo - AM não exime os respectivos interessados de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e das demais obrigações

legais e autorizações, quando lhes forem pertinentes.

§2º - A dispensa de Autorização de Uso e Manejo - AM para as atividades descritas no caput deste artigo não elimina a possibilidade de fiscalização pelo órgão ambiental competente quanto à origem legal dos espécimes, produtos e subprodutos de fauna envolvidos.

§3º - Hospitais e Clínicas Veterinárias, cadastrados ou não no GEFAU, não podem receber animais silvestres provenientes de entrega espontânea da população oriundos de guarda doméstica irregular.

§4º - Os animais atendidos em Hospitais e Clínicas Veterinárias cadastrados no GEFAU, após a alta médica, deverão ser encaminhados para CETRAS autorizados, mediante emissão de autorização específica.

§5º - A soltura é isenta de autorização quando for realizada por órgãos policiais, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Guardas Municipais, órgãos de fiscalização ambiental, órgãos municipais de saúde e meio ambiente e quando for feita no mesmo local do resgate.

§6º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal e o Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA podem realizar a soltura de animais silvestres atendidos em Hospitais e Clínicas Veterinárias cadastrados no GEFAU após a alta médica, quando se tratar de animais comprovadamente socorridos em Unidades de Conservação ou Zonas de Amortecimento ou outras áreas sob sua administração.

Artigo 18 - Toda movimentação de animais entre empreendimentos de fauna deve ser realizada via GEFAU, por meio de Autorização de Transporte/Transferência - AT.

Artigo 19 - É permitido aos empreendimentos o fornecimento de material biológico para fins científicos, desde que com a identificação de origem e que a obtenção deste material não implique em maus-tratos, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§1º - Não é necessária a obtenção de Autorização de Transporte/Transferência - AT para fornecimento de material biológico para fins científicos, desde que o receptor esteja ligado à instituição de pesquisa reconhecida e possua aprovação de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA.

§2º - O fornecimento de material biológico para fins científicos, por si só, não autoriza o acesso ao patrimônio genético, que deverá respeitar a legislação específica.

§3º - Para transporte de animais mortos, é necessária a obtenção de Autorização de Transporte/Transferência - AT.

§4º - A permissão prevista no caput deste artigo não exime o pesquisador de obter outras autorizações cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E VIGÊNCIAS DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 20 - As autorizações emitidas terão os seguintes prazos de validade:

I - Autorização de Instalação - AI: até 24 (vinte e quatro) meses;

II - Autorização de Uso e Manejo - AM: até 60 (sessenta) meses;

III - Autorização de Transporte/Transferência - AT: até 60 (sessenta) dias;

IV - Autorização de Soltura de Animais Silvestres - AS: 30 (trinta) dias; e

V - Autorização Especial - AE: de acordo com a necessidade do objeto a ser autorizado, conforme manual de operações a ser publicado e disponibilizado no sistema.

§1º - Para que as atividades permitidas pelas Autorização de Instalação - AI e Autorização de Uso e Manejo - AM não sejam interrompidas, os empreendimentos de fauna deverão solicitar sua renovação mediante a realização de novos requerimentos no GEFAU em até 90 (noventa) dias antes do término das vigências das autorizações já emitidas.

§2º - No caso de não conclusão das obras das instalações/recintos previstos na Autorização de Instalação - AI emitida, dentro do prazo máximo e, quando não houver alterações no projeto aprovado, o interessado deverá solicitar novo requerimento de AI, apresentando declaração no GEFAU que indique quais instalações ainda não foram concluídas e a ausência de alterações no projeto aprovado.

§3º - No caso de reforma e/ou alteração de projeto, o interessado deverá solicitar novo requerimento de Autorização de Instalação - AI no GEFAU, apresentando documentos que contemplem tais alterações.

§4º - Para a Autorização de Uso e Manejo - AM com finalidade de renovação, o empreendimento deverá apresentar ART emitida pelo conselho de classe, válida e compatível com a atividade exercida pelo responsável técnico do empreendimento e outros documentos conforme manual de operações a ser disponibilizado no GEFAU.

§5º - A necessidade de vistoria para a análise da solicitação de Autorização de Uso e Manejo - AM com finalidade de renovação será avaliada pelo órgão ambiental competente, o qual deverá considerar nesta decisão a categoria, a dimensão e o histórico do empreendimento.

§6º - As Autorizações de Uso e Manejo - AM emitidas sem data de validade anteriormente à publicação desta Resolução passam a ter prazo de validade de 60 (sessenta) meses da sua data de emissão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - A construção, a operação e a manutenção dos empreendimentos de fauna ocorrerão a expensas do interessado, o qual poderá contar com parceiros, contratantes e convenentes.

Artigo 22 - A Autorização Especial - AE será emitida para os casos não contemplados nas autorizações tratadas nos artigos desta Resolução.

Artigo 23 - O uso de animais silvestres ou exóticos, vertebrados ou invertebrados como atração ou decoração em festas ou eventos não está contemplada nos dispositivos tratados nesta Resolução e necessita de autorização específica.

Artigo 24 - O Cadastro Prévio - CP, a emissão de Autorização de Instalação - AI e a Autorização de Uso e Manejo - AM para novos criadouros comerciais de espécies silvestres com a finalidade de venda de animais vivos para estimação está suspensa no Estado de São Paulo até a publicação de lista de espécies, definida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Fica suspenso o deferimento de solicitações para criadouros comerciais de répteis, anfíbios e invertebrados da fauna silvestre e da fauna exótica com o objetivo de produção de animais de estimação.

Artigo 25 - O cadastramento e as autorizações para a categoria de Meliponário são tratados em norma própria, não sendo objeto desta Resolução.

Artigo 26 - A autorização para espécies da ordem Lepidoptera está limitada às espécies de ocorrência local à implantação do empreendimento.

Artigo 27 - Fica proibida a implantação e manutenção de criadouros comerciais de javali-europeu - *Sus scrofa scrofa* e seus híbridos no Estado de São Paulo.

Artigo 28 - Fica proibida a implantação de criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais de espécies exóticas com potencial de invasão, visando a salvaguarda da biodiversidade do Estado de São Paulo.

Artigo 29 - Para casos de mudança de titularidade, será considerada a Autorização de Uso e Manejo - AM vigente do empreendimento conforme as categorias previstas nesta Resolução.

Parágrafo único - Os procedimentos necessários ao disposto no caput serão definidos em normativa específica.

Artigo 30 - Ficam autorizadas as categorias de empreendimentos curtume e estabelecimentos comerciais de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e/ou da fauna exótica.

§1º - A documentação de origem legal das partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e/ou da fauna exótica deverá ser mantida no empreendimento para ações de fiscalização.

§2º - A autorização prevista no caput não isenta os empreendimentos da obtenção das demais autorizações exigíveis por outros órgãos.

Artigo 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado

ANEXO ÚNICO

Espécies da fauna silvestre que poderão ser autorizadas de acordo com a finalidade do criadouro comercial, estabelecimento comercial de animais vivos ou abatedouro (artigo 2º; §2º)

Finalidade	Classe/Família	Espécie
Venda de animais vivos como matrizes ou abatidos para comercialização de partes, produtos subprodutos	CLASSE AVES - FAMÍLIA TINAMIDAE	Rhynchotus rufescens
	CLASSE RÉPTEIS - FAMÍLIA ALLIGATORIDAE	Caiman latirostris
	CLASSE MAMÍFEROS - FAMÍLIA AGOUTIDAE	Cuniculus paca
		Dasyprocta agouti
	CLASSE MAMÍFEROS - FAMÍLIA HIDROCHOERIDAE	Hydrochoerus hydrochaeris
CLASSE MAMÍFEROS - FAMÍLIA TAYASSUIDAE	Pecari tajacu	
	Tayassu pecari	
Manejo ou controle biológico com aves de rapina	CLASSE AVES - FAMÍLIA ACCIPITRIDAE	Accipiter bicolor
		Geranoaetus albicaudatus
		Geranoaetus melanoleucus
		Parabuteo unicinctus
	CLASSE AVES - FAMÍLIA FALCONIDAE	Falco femoralis
		Falco sparverius
Falco peregrinus		